



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N. 030/2023

Processo Administrativo nº 034/2023

Assunto: Contratação da Empresa de Processamento de Dados do Pará – PRODEPA, gerenciadora do Sistema de Identificação da Polícia Civil, para fornecer LINK para emissão online de carteiras de identidade, fila de impressão e emulação.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de despesa que visa a contratação da empresa PRODEPA para atender o objeto acima descrito.

Os autos estão instruídos com as devidas justificativas e peças processuais que o procedimento exige.

O ordenador de despesa autorizou o prosseguimento do feito e contratação do objeto.

Nos autos constam dotação orçamentária para atender essa finalidade, assim como constam aos autos a minuta do contrato.

É o relato do necessário, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Pois bem.

A frase *"toda contratação deve ser precedida de uma licitação"*, é empulhada com muito mais frequência do que propriamente compreendida.

Isso porque, o dever de licitar decorre do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Ocorre que, o mesmo dispositivo que fala em contratação “*mediante processo de licitação*” inicia a sua enunciação com a expressão “*ressalvados os casos especificados na legislação*”, abrindo margem para que o legislador ordinário pondere os princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada. Tais contratações que ocorrem sem uso de licitação prévia são costumeiramente chamadas de “**contratações diretas**”.

A Carta Magna ao admitir exceções à regra da licitação, permite que o legislador ordinário avalie o dever de impessoalidade previsto no art. 37, *caput*, com outros princípios ou interesses igualmente relevantes, podendo resultar dessa ponderação situações em que a prévia competição não se mostra interessante ao ponto de ser obrigatória.

O ponto é que a contratação direta não gera um contrato de “*segunda categoria*”, visto que, é necessário que fique claramente demonstrado na justificativa o cumprimento da hipótese de contratação direta, já que exceções devem ser lidas de forma estrita, literal. Mas feito isso e corretamente instruído o feito, o contrato dele resultante possui tanto respaldo constitucional quanto o efetuado com prévia licitação, já que a exceção meramente atrai a interpretação limitada aos estritos termos da norma, sem que dela se restrinja sua abrangência ou se rebaixe sua importância.

Por essa forma, há duas hipóteses de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para contratação em questão (inexigibilidade de licitação) e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do art. 37, inciso XXI, da CF/88 (dispensa de licitação).

Sobre a dispensa de licitação, esta se caracteriza pela realização de uma filtragem fático-jurídica feita pelo legislador de que, diante de



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

determinadas situações, nas quais haveria a viabilidade jurídica de competição, a realização de um procedimento licitatório pode não atingir ao interesse público da maneira devida, cabendo ao agente público avaliar se a contratação direta figura ou não como a melhor hipótese.

Deste modo, portanto, a licitação dispensável não vincula obrigatoriamente o agente público, o qual pode decidir, diante das circunstâncias do caso concreto, de forma devidamente motivada, que mesmo havendo o permissivo legal para a não realização de licitação, mostra-se melhor atendido o interesse público primário e secundário a sua realização.

Ademais, outro aspecto primordial da licitação dispensável é o seu rol taxativo. Ou seja, existe um rol *numerus clausus* de hipóteses de dispensa, motivo pelo qual a interpretação das hipóteses de dispensa deve ocorrer de maneira restrita.

Realizados os devidos apontamentos, passa-se ao controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O artigo 24, inciso XVI, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;"

Nesse limiar, pontuo que para fins de contratação com suporte no artigo 24, inciso XVI, da Lei 8.666/93, se faz necessário o seguinte: **a)** a contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno; **b)** a contratada deve integrar a administração pública e ter sido criada para esse



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

fim específico – (Acórdão 2.399/2006, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti – TCU).

No caso, entendo que os requisitos foram atendidos, uma vez que de um lado está a CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e de outro está a PRODEPA, que faz parte da Administração Pública do Estado do Pará e foi criada para essa finalidade, nos termos da Lei Estadual nº 5.460/1988.

Ademais, por meio da Solicitação de Despesa da lavra do atual Diretor Administrativo-Financeiro desta Casa de Leis, as justificativas para contratação da empresa PRODEPA se encontram devidamente evidenciadas e delineadas, senão, vejamos:

"(...) Por meio da Resolução nº 001/2023, criou-se o Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC) no âmbito da Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, cujo visa atender a população principalmente em questões de área social, interagindo com outros órgãos e realizando a aproximação entre cidadão e o legislativo.

Deste modo, dentre as atividades a serem realizadas dentro do CAC, se encontra a possibilidade de emissão de carteiras de identidades para a população montealegrense.

Sobre isso, após formalidades e trâmites legais, a Câmara Municipal de Monte Alegre e a Polícia Civil do Estado firmaram o Acordo de Cooperação Técnica nº 031/2023-PC/PA-CMMA, cujo objeto visa dar apoio às atividades da Polícia Civil, especificamente aos serviços para emissão de Carteira de Identidade aos cidadãos residentes no



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Município de Monte Alegre, e aos serviços de identificação criminal e aos serviços de atendimento social à vítima de crime ocorrido na circunscrição do mesmo, proporcionando melhores condições de atendimento ao público, conforme documento anexo.

Nesse aspecto, dentre as obrigações da Câmara Municipal de Monte Alegre, destaca-se a necessidade de arcar com gastos referentes a LINK para emissão online de Carteira de Identidade, fila de impressão e emulação, de modo a realizar contrato com a Empresa de Processamento de Dados do Pará - PRODEPA, gerenciadora do Sistema de Identificação da Polícia Civil, consoante item 4.3, alínea "h" do Acordo de Cooperação Técnica nº 031/2023-PC/PA-CMMA. (...)"

Vê-se, também, que a contratação da empresa PRODEPA decorre de uma obrigação imposta pela Polícia Civil do Estado do Pará em razão Acordo de Cooperação Técnica nº 031/2023-PC/PA-CMMA, firmado com a Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, para seja fornecido LINK para emissão online de Carteira de Identidade, fila de impressão e emulação.

Isso porque, a empresa PRODEPA é gerenciadora do Sistema de Identificação da Policial Civil, logo, impositivo a sua contratação.

De outra banda, anoto que foram observados os requisitos e exigências previstas no artigo 26, da Lei n. 8.666/93, uma vez que os autos procedimentais estão devidamente instruídos com os documentos imprescindíveis que demonstram a caracterização da dispensa de licitação, razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Por fim, quanto a minuta do contrato e demais atos pertinentes, entendo que estão revestidos de legalidade.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto e diante dos fatos e fundamentos ventilados no corpo deste Parecer, assim como com suporte no entendimento da Comissão Permanente de Licitação, entendo ser possível a contratação direta da Empresa de Processamento de Dados do Pará – PRODEPA, gerenciadora do Sistema de Identificação da Polícia Civil, para fornecer LINK para emissão online de carteiras de identidade, fila de impressão e emulação, em atendimento ao item 4.3, alínea “h” do Acordo de Cooperação Técnica nº 031/2023-PC/PA-CMMA, nos termos do artigo 24, inciso XVI, da Lei n. 8.666/93.

Deste modo, opino de forma favorável pela possibilidade jurídica da contratação de empresa PRODEPA, pela via direta de contratação, ante o preenchimento dos requisitos para tanto.

Monte Alegre/PA, 03.10.2023

HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA
Procurador Jurídico da CMMA
OAB/PA n. 25.189 – Portaria n. 003/2023